



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 09 de junho de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.406

Recurso nº - 37.897 - IRPF - EXS: DE 1977 a 1981

Recorrente - PEDRO NELYTON CIRILLO DE OLIVEIRA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG.

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - A omissão de receita detectada na pessoa jurídica, enseja a tributação reflexa na pessoa física do sócio, por configurada distribuição de lucros. Não tendo a empresa no processo contra ela instaurado, logrado êxito em seu apelo à instância "ad quem", no que concerne a matéria tributada por reflexo na pessoa física, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO NELYTON CIRILLO DE OLIVEIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de junho de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 11 JUN 1982

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO E LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0660-015.140/81-93

RECURSO N.º: - 37.897

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.406

RECORRENTE: - PEDRO NELYTON CIRILLO DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Contra PEDRO NELYTON CIRILLO DE OLIVEIRA, pessoa física com domicílio fiscal em Poços de Caldas - MG, foi lavrado em 13-07-81, o Auto de Infração de fls. 5, onde é exigido o recolhimento do imposto de renda de Cr\$ 575.987,00, acrescido da multa de 50% do lançamento "ex officio" e da correção monetária, em virtude de haver apurado a fiscalização as seguintes irregularidades assim descritas:

- I - Omissão de Receita apurada na firma "Drogaria e Farmácia Rosário Ltda.", C.G.C. 23.645.179/001-30, considerada como lucro automaticamente distribuído aos sócios, na proporção da respectiva participação no capital social da empresa:

Exercício de 1977/76	Cr\$ 581.726,00X25%	Cr\$145.431,00
Exercício de 1978/77	Cr\$ 48.000,00X25%	Cr\$ 12.000,00
Exercício de 1979/78	Cr\$ 52.520,00X25%	Cr\$ 13.130,00
Exercício de 1980/79	Cr\$2.083.868,00X25%	Cr\$520.967,00
Exercício de 1981/80	Cr\$3.525,000,00X25%	Cr\$899.131,00

- II - Omissão de Receita apurada em decorrência de acréscimo patrimonial não justificado, conforme demonstrativo em anexo:

Exercício de 1979/78 Cr\$ 93.137,00

- III - Glosa de abatimentos não comprovados no decorrer da ação fiscal:

Exercício de 1977/76 Cr\$ 9.000,00

Impugnando o feito o interessado ingressou com as razões de fls. 10, assim sintetizadas:

1 - Omissão de Receita apurada conforme demonstrativo de fls. 2 (Exercício de 1979 - ano-base de 1978).

1.1 - que somente dispendeu a importância de Cr\$ 38.269,60 junto à Caixa Econômica Federal, no referido exercício;

1.2 - que, no item 5 da declaração de bens, constou indevidamente a importância de Cr\$ 9.720,00 a título de saldo na Caixa Econômica Federal - poupança s/filhos;

1.3 - que deve ser considerado como dependente o filho nascido a 16-12-78, conforme fotocópia anexada à impugnação;

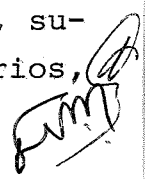
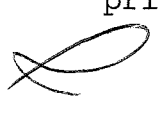
1.4 - que, quanto ao pagamento do Imposto de Renda efetuado no ano-base, deve ser considerada a importância de Cr\$.. 15.301,00, efetivamente paga no referido período.

2 - Omissão de Receita decorrente do reflexo do Auto de Infração lavrado contra a empresa "Drogaria e Farmácia Rosário Ltda".

2.1 - que tais parcelas deverão ser objeto de observação após o julgamento do processo contra a pessoa jurídica acima mencionada.

Pela decisão de fls. 37/39, a autoridade monocrática de 1º grau, deferiu em parte a impugnação para excluir da tributação o valor de Cr\$ 152.500,00, correspondente a 25% de Cr\$ 610.000,00, excluído na pessoa jurídica no ano-base de 1980, exercício de 1981.

Segue-se o recurso alinhado às fls. 44/46, onde a recorrente continua contestando a tributação da omissão de receita apurada na pessoa jurídica e caracterizada em passivo fictício, suprimimento de caixa e ausência de comprovação de depósitos bancários,



silenciando-se sobre o acréscimo patrimonial também objeto de tributação no processo contra si instaurado.

Suas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica DROGARIA E FARMÁCIA ROSÁRIO LTDA., onde foi apurada omissão de receita e que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, por configurada distribuição de lucros, já foi submetido a julgamento desta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 84.533).

Assim, através do Acórdão nº 101-73.056, de 16-02-82, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário sob o fundamento de que restou provada a "omissão de receita" detectada pela autoridade fiscal.

Tratando-se de lançamento decorrencial, e versando a matéria sobre omissão de receita detectada na empresa, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Não tendo a empresa no processo contra ela instaurado, logrado êxito em seu apelo à instância "ad quem", uma vez que este Colegiado pelo Acórdão supra-referido negou provimento ao recurso, o presente processo deve merecer a mesma sorte dada ao principal do qual decorre, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial, ficando assim caracterizada a distribuição de lucros ao sócio. Quanto ao acréscimo patrimonial, que não é matéria decorrente, silenciou-se o recurso.

Ante o exposto, voto pela negativa de provimento.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 